



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003205-68.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JEAN VILELA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e R. GIANELLI AUTOMOVEIS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.746

Apelação nº 0003205-68.2024.8.26.0625

Apelante: Jean Vilela Vieira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: R. Gianelli Automóveis Me

Comarca: Taubaté (2ª Vara Cível)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo exequente contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, sem condenação aos honorários sucumbenciais, devido à exclusão do advogado do executado dos quadros da OAB em data anterior a prolação da sentença da ação principal. O exequente requer a anulação da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença sob a alegação de que a sentença transitada em julgado não pode ser anulada sem ação rescisória ou anulatória.

II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de anulação de sentença transitada em julgado sem o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória e a nulidade dos atos processuais devido à ausência de intimação válida do único patrono da parte executada.

III. Razões de Decidir: A nulidade absoluta pode ser arguida por mera petição dentro dos próprios autos ou no cumprimento de sentença, sem necessidade de ação rescisória, conforme entendimento do STJ sobre vício transrescisório. Réu-executado que possuía um único patrono, excluído dos quadros da OAB em 22/02/2022, sem comunicação nos autos ou ao constituinte, que não teve a oportunidade de regularizar a representação processual, tomando ciência do ocorrido e da sentença proferida quando intimado pessoalmente para recolhimento de custas. Réu que não foi intimado a partir da sentença proferida na ação principal. A ausência de intimação válida do único patrono da parte executada, excluído dos quadros da OAB, configura vício transrescisório, prejudicando o contraditório e ampla defesa da parte constituinte. Vício transrescisório que pode ser arguido por mera petição nos autos principais ou em cumprimento de sentença, sem necessidade de ação próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e recentemente reafirmado (REsp 2.095.463/PR, j. 18/03/2025).

IV. Tese de julgamento: 1. A nulidade absoluta pode ser arguida por mera petição. 2. Vício transrescisório pela ausência de intimação válida autoriza nulidade dos atos processuais a partir do vício pelo prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte constituinte.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jean Vilela Vieira, em face da sentença de fls. 209/210, proferida em sede de cumprimento de sentença, promovido contra a Gianelli Automóveis Me (nome fantasia de Victor Automóveis).

A ação foi julgada extinta, nos termos art. 485, IV, do CPC, sem condenação aos honorários sucumbenciais tendo em vista que o Exequente desconhecia a exclusão do causídico do executado dos quadros da OAB, com determinação de inclusão do atual patrono do executado nos autos principais, republicando-se a sentença de fls. 411/416, com reabertura do prazo recursal.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 2711/2024 (fls. 212).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado ao Exequente por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 182). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 234/237.

O Exequente requer a reforma da sentença. Relata que ajuizou a ação nº 1009865-03.2020.8.26.0625, em razão da aquisição de veículo com a empresa Victor automóveis, que apresentou defeitos, restando apurado em perícia judicial que o veículo foi entregue defeituoso ao comprador autor, com problemas mecânicos anteriores a sua aquisição, razão pela qual a ação foi julgada procedente para declarar rescindidos os contratos, condenando o banco a restituição das parcelas pagas do financiamento e condenando a loja revendedora a restituição dos valores ao autor e ao banco corréu, bem como ao pagamento de indenização moral.

Aponta que foi negado provimento a apelação interposta pelo banco, bem como inadmitido o recurso especial, o agravo em recurso especial foi provido para isentar o banco de qualquer responsabilidade, transitando em julgado em 28/02/2024.

Indica que o cumprimento de sentença foi iniciado contra a loja revendedora, que apresentou impugnação com novo advogado.

No mérito, sustenta que *“Não é admissível que uma simples Sentença de Extinção de Cumprimento de Sentença de 1ª instância INVALIDE todas as decisões das instâncias superiores percorridas, bem como, ABALE a imutabilidade da coisa julgada, transitada em julgado”*. Sustenta que eventuais alegações de nulidade de sentença transitada em julgado devem ser discutidas por meio de ação anulatória ou rescisória, indicando o precedente do STF (ARE 918066 AgR).

Aduz que a Executada visou a anulação de todos os atos processuais, incluindo o julgamento da apelação, em razão da irregularidade de intimação por exclusão de seu patrono dos quadros da OAB. Requer a anulação da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença e a expedição de ofício ao Detran para suspender as cobranças do IPVA.

O Banco, réu na ação principal, apresentou contrarrazões postulando pela manutenção da sentença, enquanto o Executado não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 238.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JEAN VILELA VIEIRA em face de R. GIANELLI AUTOMÓVEIS (VICTOR AUTOMÓVEIS) referente à condenação consistente em: a) devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao Banco Aymoré; b) devolução dos valores pagos a título de entrada; c) indenização por danos morais e; d) IPVA 2021, apresentando planilha no valor total de R\$ 117.476,01, incluído os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação.

A parte executada apresentou impugnação às fls. 190/197, alegando "nulidade de citação", tendo em vista não estar devidamente representada em razão da exclusão do antigo patrono do quadro de advogados da OAB desde 22/02/2022 (fls. 199), não recebendo qualquer comunicação do antigo patrono, além de não saber o desfecho da ação principal e, também, excesso de execução, sob a alegação de que o valor é superior ao que determinado na sentença. Requereu a extinção do cumprimento de sentença ou a concessão de efeito suspensivo e a devolução do veículo, conforme determinado em sentença. Apresentou planilha de débito no valor de R\$ 34.850,87 às fls. 200.

A parte exequente manifestou-se às fls. 204/208.

De início, necessário registrar que o precedente do Supremo Tribunal Federal, qual seja, ARE 918066 AgR, não discutiu nulidade absoluta, mas pretensão de declarar inexigível o título judicial porque a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos os seguintes trechos da ementa e do acórdão:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

Vê-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo [...]

[...]

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte

Em síntese, sustenta o Exequente a impossibilidade de anulação da sentença após o trânsito em julgado sem o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória, reputando que a alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é via inadequada.

No presente caso, a nulidade alegada pela loja revendedora Executada se refere a ausência de intimação dos atos processuais desde que o advogado foi excluído dos quadros da OAB em 22/02/2022, afirmando que tomou conhecimento do cumprimento de sentença porque foi intimado a realizar o pagamento das custas judiciais nos autos principais, não conseguindo contato com o antigo patrono, contratou novo advogado, quando tomou ciência do ocorrido e da sentença. Defendeu que são nulos os atos praticado por pessoa não inscrita na OAB (art. 4º da Lei 8.906/94).

Juntou o documento de fls. 199, que comprova a exclusão do antigo patrono (Ivan Carlos Campos Claro) dos quadros da OAB em 22/02/2022.

No autos principais nº 1009865-03.2020.8.26.0625, verifica-se que o referido advogado era o único patrono da Revendedora-executada (fls. 157), bem como que foi expedida carta de intimação à loja Revendedora para recolhimento das custas processuais finais (fls. 584/585, 592 e 596), confirmando a alegação que tomou ciência do julgado e do ocorrido com seu advogado a partir desta intimação pessoal.

Conforme bem registrou o MM Juízo sentenciante:

Realmente padece de nulidade o presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a executada encontra-se sem causídico desde 22/02/2022, ou seja, antes da data da prolação da sentença, o que se deu em 03/08/2022 às fls. 411/416 da fase de conhecimento.

Assim, tendo em vista que a executada estava sem representação nos autos principais, não tendo sido facultada a correção do vício (art. 76 CPC), o presente cumprimento deve ser julgado extinto ante a nulidade absoluta que ora se apresenta, pois além de refletir no direito de defesa do réu/executado é pressuposto de validade do processo.

Observa-se que não há qualquer comunicação do antigo patrono nos autos a respeito da sua exclusão dos quadros da OAB ou que tenha feito qualquer tipo de comunicação ao mandante, inclusive permanecendo inerte quando determinada sua manifestação sobre o laudo pericial produzido nos autos principais, quando ainda estava com sua inscrição ativa, conforme se denota das fls. 395/396 e 401.

De fato, a loja Revendedora estava sem representação nos autos principais devido a circunstância da qual não lhe foi dado conhecimento pelo antigo patrono, que não comunicou nos autos sua exclusão dos quadros da OAB, bem como não peticionou informando eventual renúncia comunicada ao seu constituinte anterior a tal fato, de modo que a Revendedora, ora executada, não teve a oportunidade de regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC.

A ação principal a partir da exclusão do advogado dos quadros da OAB, ocorrido em 22/02/2022, seguiu seu curso, com as intimações sendo lançadas em nome do advogado, observando-se que até a intimação para manifestação sobre o laudo pericial, ocorrida pelo DJe de 21/01/2022 (fls. 396) e durante o prazo para manifestação, a Revendedora estava devidamente representada nos autos. O primeiro ato processual do qual não foi intimada foi a sentença prolatada em 03/08/2022 (fls. 411/416), disponibilizada no DJe de 05/08/2022 (fls. 418).

Assim, correto o reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir da publicação da sentença em relação a Revendedora, ora executada, bem como correta a determinação de inserção do novo patrono naqueles autos e a republicação da sentença.

Ao contrário do que entende o Exequente, a nulidade absoluta pode ser arguida por mera petição dentro dos próprios autos ou no cumprimento de sentença, não sendo necessário o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória (*querela nullitatis*), eis que o vício

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.095.463/PR em 18/03/2025¹, reafirmou o entendimento sobre a possibilidade da nulidade por vício transrescisório de sentença transitada em julgado ser arguida de forma incidental. Vejamos:

¹ Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJEN 20/03/2025, publicado em 21/03/2025. Acesso em 25/03/2025: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202201530696&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E BENFEITORIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EM PROCESSO ANTERIOR. EVENTUAL VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE QUE NÃO REQUER AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA E ESPECÍFICA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação declaratória de nulidade, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao Gabinete em 5/7/2024. 2. O propósito recursal é decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se, para fins de verificação do interesse de agir como condição da ação, a pretensão da querela nullitatis (para declaração de nulidade de decisão transitada em julgado por vício transrescisório) deve ser requerida em ação declaratória específica e autônoma ou se pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos. 3. Inexistência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional. 4. Não cabimento de recurso especial por suposta violação de dispositivos constitucionais de enunciado de sumular. Precedentes. Súmula n. 518/STJ. 5. Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória. 6. Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da chamada querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis. 7. A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como “pretensão” e não como “procedimento”. Assim, tem recebido tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual. 8. Como consequência, o STJ admite a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma. 9. A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança). Precedentes. 10. Hipótese em que, em trâmite há mais de quinze anos, a demanda foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a nulidade de sentença de usucapião transitada em julgado, em processo anterior, apenas poderia ser reconhecida por meio de ação autônoma. 11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdiccional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença. 2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdiccional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes. 4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição. Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo. 5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (querela nullitatis) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.632.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. **VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composses, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.** 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO. 1. A existência de manifesta teratologia no acórdão recorrido autoriza esta Corte Superior a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem, desde que presentes os demais pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida (fumus boni iuris e periculum in mora). 2. **A ausência de citação/intimação da parte interessada para se manifestar sobre pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado após o trânsito em julgado de sentença homologatória de acordo é vício transrescisório que autoriza o acolhimento da exceção de preexecutividade.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt na Pet n. 12.384/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

Portanto, tratando-se de vício transrescisório pela ausência de intimação válida do único patrono da parte, porque foi excluído dos quadros da OAB sem comunicação nos autos ou ao constituinte, que não teve a oportunidade de regularizar a sua representação processual, não havia óbice ao reconhecimento da nulidade deduzida no cumprimento de sentença, pois evidente o prejuízo ao contraditório e ampla defesa da Revendedora a partir de 22/02/2022.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovisionamento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator